



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## EXAME

### EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 573/2018/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0046.029395/2018-33 – SESAU/RO.**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de Material de Consumo Laboratorial, para atender as necessidades do Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Rondônia LACEN/RO e Laboratório de Fronteira do estado de Rondônia LAFRON/RO.

**Recorrente: ATECNOMED ASSISTÊNCIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR - ITEM 10**

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS DAS EMPRESAS ATECNOMED ASSISTÊNCIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR.**

A licitante **ATECNOMED ASSISTÊNCIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR**, CNPJ **13.977.860/0001-21** manifestou intenção de recurso para o item 10, e este Pregoeiro, sob à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, recebeu e conheceu a intenção apresentada, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerada TEMPESTIVA.

#### **2. DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE ATECNOMED ASSISTÊNCIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR.**

A Recorrente **ATECNOMED ASSISTÊNCIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR** impugna sua desclassificação para o item 10, sustentando, em síntese, que "este item fora desclassificado com manifestação de falta de apresentação de registro na Anvisa que, colocamos nossa intenção de recurso por comprovarmos que apresentamos sim o documento alegado. O mesmo encontra no arquivo enviado juntamente com todos os outros. Cujo nome detentor do registro é: SACURAI & ISSAQ LTDA - ME, Registro 80462510001. Solicitamos reavaliação".

#### **3. DAS RAZÕES RECURSAIS**

A empresa **ATECNOMED ASSISTÊNCIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR** não juntou suas razões recursais, muito embora o prazo legal previsto na Lei Federal N. 10.520/02 tenha sido lhe concedido para tal.

Embora este Pregoeiro seja árduo defensor de que a não juntada da peça recursal no prazo previsto no Diploma Federal N. 10.520/02 implica na decadência do direito a recurso, por moderação, cautela e dever de autotutela, analisarei a intenção recursal manifesta no sistema Comprasnet.

#### 4. DAS CONTRA RAZÕES

Não houve contrarrazão, tendo em vista a Recorrente não ter juntado sua peça recursal, o sistema Comprasnet não abre campo para que os demais licitantes possam contrarrazoar seus argumentos; também nenhum licitante o fez por outro meio.

#### 5. DO MÉRITO

Verifica-se que a questão trazida pela recorrente na manifestação de intenção de recurso é sobre questão técnica, e se refere ao item 10 do certame licitatório em tela. A empresa intencionante alega que tivera sua proposta recusada de forma indevida, eis que teria juntado o registro do produto ofertado no item 10 da licitação em tela, porém, sua proposta fora julgada (pelo órgão de origem - SESAU) tecnicamente não aceitável em razão de suposta ausência de registro. Considerando que o produto em tela foi devidamente analisado pela Secretaria de Estado da Saúde quando da fase de aceitação de propostas (**6276530**), e que em sede de análise de intenção de recurso houve uma reanálise técnica corretiva por parte do órgão de origem (Parecer Técnico da SESAU/RO 7042112), é imperioso o reconhecimento de que **ASSISTE RAZÃO** a empresa intencionante. Foi dito pela SESAU o que segue:

"(...) **retificamos nossa análise junto a proposta da mesma** ATECNOMED ASSISTENCIA E COM. DE PROD HOSP (6271937), onde consta o numero de **Registro 80462510001, cujo detentor do registro é: SACURAI & ISSAO LTDA - ME, tendo havido equívoco** por este LACEN/RO, no caso da marca da mesma: MEDIPLUS - 11 FIOS".

Diante do reconhecimento de que houve um equívoco na análise técnica realizada pela SESAU/RO, é imperioso que este Pregoeiro use da autotutela para reformar a decisão que recusou a proposta da empresa **ATECNOMED ASSISTENCIA E COM. DE PROD HOSP**. Assim, ancorado nas súmulas nº 346 e 473 do STF, bem como no art. 53, do Diploma Federal N. 9.784/99, e ainda sob a luz cristalina do Decreto Estadual N. 12.205/06, bem como da Lei Federal 10.520/02, ratifico o que já reconheci acima: assiste razão a empresa intencionante. Portanto, diante da exposição acima, e dos documentos de análise e reanálise técnica emitidos pela SESAU/RO, proloco a decisão abaixo.

#### 5. DECISÃO

Em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como as Razões Recursais, e com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros, bem como visando o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, julga-se pela **PROCEDÊNCIA DO RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE ATECNOMED ASSISTÊNCIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR**, no item **10**.

Sob luz do Decreto Estadual n. 12.205/2006, art. 7º, inciso IV, remeto os autos a Autoridade Competente e submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento

Porto Velho - RO, 31 de julho de 2019.

**JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA**

Pregoeiro - Equipe DELTA/SUPEL  
mat. 300130075



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7081136** e o código CRC **2E8706AD**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0046.029395/2018-33

SEI nº 7081136



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Informação nº 24/2019/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0046.029395/2018-33 - Pregão Eletrônico nº 573/2018/DELTA/SUPEL/RO

Procedência: Equipe de Licitações DELTA

Interessado: Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia - LACEN

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Material de Consumo Laboratorial, para atender as necessidades do Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Rondônia – LACEN/RO e Laboratório de Fronteira do estado de Rondônia – LAFRON/RO.

Valor estimado: R\$ 703.489,79 (setecentos e três mil quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos)

1. Cuidam os autos de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item. Tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de Material de Consumo Laboratorial, para atender as necessidades do Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Rondônia – LACEN/RO e Laboratório de Fronteira do estado de Rondônia – LAFRON/RO.
2. No dia 08 de maio de 2019 foi realizado o Pregão nº 573/2018, onde a recorrente **ATECNOMED ASSISTÊNCIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR**, inconformada com a decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta de preços para o item 10, apresentou intenção de recurso (6986987), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
3. O Pregoeiro julgou pela **PROCEDÊNCIA** da intenção de recurso interposta pela recorrente **ATECNOMED ASSISTÊNCIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR**, reformando a sua decisão para classificar a proposta da recorrente para o item 10.
4. Pois bem, passa-se a análise.
5. Desde logo, cabe enfatizar que a presente análise se restringe ao caráter jurídico dos recursos administrativos ora submetido a exame, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos da avença, ou de conveniência e oportunidade, cujo ônus recai sobre a Autoridade Competente.
6. Também não se está aqui analisando o processo administrativo na sua inteireza, mas apenas naquilo que concerne aos seus aspectos jurídicos dos recursos administrativos, em face da presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos.
7. A recorrente apresentou intenção de recurso administrativo solicitando a reavaliação de sua proposta, afirma que no arquivo enviado consta o registro do produto junto a ANVISA.
8. Recebido o recurso administrativo, os autos foram encaminhados a equipe técnica do LACEN/SESAU, tendo em vista a *expertise* dos servidores daquela secretaria em razão do objeto da licitação.

9. Nesse passo, o LACEN emitiu despacho (7042112), o qual concluiu que:

*Retificamos nossa análise junto a proposta da mesma ATECNOMED ASSISTENCIA E COM. DE PROD HOSP (6271937), onde consta o numero de Registro 80462510001, cujo detentor do registro é: SACURAI & ISSAO LTDA - ME, tendo havido equívoco por este LACEN/RO, no caso da marca da mesma: MEDIPLUS - 11 FIOS.*

Informamos que devido ao grande número de propostas que nos foram enviadas e também a serem avaliadas sendo estas com os objetos em comum entre as mesmas retificamos o referido Parecer nº 02 (6276530) **AVALIAÇÃO TÉCNICA DAS PROPOSTAS - Pregão eletrônico 573/2019. - itens 09 e 10** da Proposta da empresa **ATECNOMED ASSIST. E COM. DE PROD HOSP (6271937)**.

É dos autos que a licitante supracitada fora desclassificada em razão do Parecer desfavorável para os itens mencionados, vindo portanto este LACEN/RO, Retificar o ocorrido junto a esta Superintendência - SUPEL/DELTA, para que nesses itens em questão sejam reconsiderados e que o equívoco ocorrido por parte deste LACEN/RO na avaliação técnica das propostas, seja em tempo corrigido conforme acima proposto para a empresa em questão não seja prejudicada na **AVALIAÇÃO TÉCNICA DAS PROPOSTAS**, junto ao que é solicitado no Edital 573/2019.

Em consulta ao registro **80462510001**, para saber sobre o item acima questionado vislumbramos que o mesmo encontra-se VIGENTE, cujo detentor do registro é: **SACURAI & ISSAO LTDA - ME**, ficando assim por parte deste LACEN/RO, a empresa **ATECNOMED ASSIST. E COM. DE PROD HOSP**, com os itens propostos VALIDOS NO QUE ATENDE AO REQUISITO DO EDITAL PE 573/2019.

Proferimos portanto a Retificação do resultado da análise das propostas do Pregão Eletrônico 573/2019, Parecer nº 02 (6276530),(...).

10. Assim sendo, verifica-se que a recorrente atendeu as exigências editalícias. Desta forma, cabe a Administração o reexame dos atos do processo com fundamento no próprio art. 109, II da Lei nº 8.666/93 e ainda no princípio da autotutela administrativa, pois assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”. (p. 25).

11. Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

12. Ante o exposto, tendo por respaldo o despacho da Equipe Técnica do LACEN/SESAU e do princípio da autotutela, opino pela manutenção da decisão do Pregoeiro que julgou **PROCEDENTE** a intenção de recurso apresentada para classificar e aceitar a proposta de preços da recorrente **ATECNOMED ASSISTÊNCIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR** para o item 10.

13. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

14. A presente informação apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

15. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho (RO), 08 de agosto de 2019

**Marília dos Santos Amaral**

Matrícula 300142338

**Elida Passos de Almeida**

Chefe da Assessoria de Análise Técnica

Em substituição

**Lauro Lúcio Lacerda**

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 08/08/2019, às 21:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 09/09/2019, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marília dos Santos Amaral, Assessor(a)**, em 09/09/2019, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França, Chefe de Unidade**, em 09/09/2019, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7236028** e o código CRC **5C36D4B2**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 76/2019/SUPEL-ASSEJUR

À

**Equipe de Licitação DELTA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 573/2018/DELTA/SUPEL/RO**

**PROCESSO:** 0046.029395/2018-33

**INTERESSADO:** SESAU/RO

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DA INTENÇÃO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 573/2018

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (7081136) e a informação proferida pela Procuradoria Geral do Estado - PGE/RO (7236028), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

**DECIDO:**

Conhecer e julgar **PROCEDENTE** a intenção de recurso apresentada pela empresa **ATECNOMED ASSISTÊNCIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR**, para classificar e aceitar a sua proposta de preços para o item 10.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/DELTA.

Ao Pregoeiro da Equipe/DELTA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

**MARCIO ROGÉRIO GABRIEL**

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 12/09/2019, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7793158** e o código CRC **9A2EEC9A**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0046.029395/2018-33

SEI nº 7793158